SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122015 - RJ (2026/0344200-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCIANO MARTINIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME BUSI SOARES - RJ244108
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por associação para o tráfico de entorpecentes (Lei n. 6.368/1976, art. 14), com trânsito em julgado da sentença.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena capaz de autorizar a concessão de ordem de ofício; e (iii) saber se existe fundamentação suficiente para justificar a negativação das circunstâncias do crime e se há ilegalidade na fração de aumento da pena-base.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é admitido como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, devendo ser-lhe dado conhecimento apenas para prevenir ou remediar lesão atual ou iminente à liberdade de locomoção.

Documento eletrônico VDA60315019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 83af8804-b791-4cd1-8cae-f4f7ddf8143c

4. A concessão de ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, a ser verificada dentro da competência jurisdicional; no caso, não se constatou ilegalidade evidente na dosimetria apta a superar o entendimento consolidado.

5. A Corte estadual manteve, com fundamentação idônea e baseada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal, a negativação das circunstâncias do crime, autorizando a exasperação da pena-base acima do mínimo.

6. A dosimetria da pena não constitui operação matemática vinculada a frações fixas; inexiste direito subjetivo à adoção de determinada fração de aumento, bastando motivação suficiente e concreta.

7. Ausente constrangimento ilegal na reprimenda já readequada em revisão criminal, mantém-se o indeferimento liminar do *writ* e o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 83af8804-b791-4cd1-8cae-f4f7ddf8143c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122015 - RJ (2026/0344200-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUCIANO MARTINIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME BUSI SOARES - RJ244108
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por associação para o tráfico de entorpecentes (Lei n. 6.368/1976, art. 14), com trânsito em julgado da sentença.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena capaz de autorizar a concessão de ordem de ofício; e (iii) saber se existe fundamentação suficiente para justificar a negativação das circunstâncias do crime e se há ilegalidade na fração de aumento da pena-base.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é admitido como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, devendo ser-lhe dado conhecimento apenas para prevenir ou remediar lesão atual ou iminente à liberdade de locomoção.

Documento eletrônico VDA60044300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: c049e7f9-e30e-423f-8f5a-47bc912bc2ef

4. A concessão de ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, a ser verificada dentro da competência jurisdicional; no caso, não se constatou ilegalidade evidente na dosimetria apta a superar o entendimento consolidado.

5. A Corte estadual manteve, com fundamentação idônea e baseada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal, a negativação das circunstâncias do crime, autorizando a exasperação da pena-base acima do mínimo.

6. A dosimetria da pena não constitui operação matemática vinculada a frações fixas; inexiste direito subjetivo à adoção de determinada fração de aumento, bastando motivação suficiente e concreta.

7. Ausente constrangimento ilegal na reprimenda já readequada em revisão criminal, mantém-se o indeferimento liminar do *writ* e o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIANO MARTINIANO DA SILVA contra a decisão de e-STJ fls. 77/81, por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do **art. 14 da Lei n. 6.368/1976**, à pena de **6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado**, além de 80 (oitenta) dias-multa, em decorrência da associação para o tráfico de entorpecentes (e-STJ fls. 66/71).

Não houve interposição de recurso contra a sentença, tendo ocorrido o trânsito em julgado (e-STJ fl. 2).

O pedido de revisão criminal foi julgado parcialmente procedente pelo Tribunal de origem, para afastar a vetorial da conduta social e reduzir a pena a **5 (cinco) anos de reclusão** e 66 (sessenta e seis) dias-multa (e-STJ fls. 10/16).

Daí o presente *habeas corpus*, no qual a defesa alegou que o agravante estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da equivocada dosimetria da reprimenda que lhe fora aplicada.

Sustentou que a pena-base foi majorada com fundamentos inerentes ao próprio tipo penal e que a fração de aumento na primeira fase (2/3) foi desproporcional e sem justificativa concreta (e-STJ fls. 3/7).

Documento eletrônico VDA60044300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: c049e7f9-e30e-423f-8f5a-47bc912bc2ef

Requereu, o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal. Subsidiariamente, pugnou pela redução da fração de aumento para 1/6 (e-STJ fl. 7).

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

Conforme consignei anteriormente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de* ***não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração****, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.* [...]
>
> (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. "Firmou-se nesta Corte o entendimento de que* ***"[n]ão deve ser conhecido o writ que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte"*** *(HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023). Não obstante, em caso de manifesta ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 882.773/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).* [...]
>
> (AgRg no HC n. 907.053/SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60044300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: c049e7f9-e30e-423f-8f5a-47bc912bc2ef

Não se desconhece a orientação presente no artigo 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, no caso, não vislumbrei flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem consignou o seguinte (e-STJ fls. 12/16):

> *Quanto aos demais fundamentos de majoração da pena-base, porém, não se verifica nenhuma ilegalidade.*
>
> *No caso em exame, as **circunstâncias** em que se deram os fatos traduzem maior reprovação da conduta e elevada periculosidade do requerente, a quem a organização atribuiu relevante função no tráfico de drogas do Complexo do Alemão, ao lhe delegar o comando das bocas de fumo na Pedra do Sapo, onde ele traçava as estratégias de defesa da facção em caso de incursões policiais ou ataques de grupos rivais, bem como monitorava o movimento dos traficantes nas áreas sob sua responsabilidade.*
>
> *Ademais, a associação do requerente à facção criminosa "Comando Vermelho" evidencia um maior desvalor da ação, na medida em que a elevadíssima capacidade financeira, bélica e organizacional da facção produz maior dano à sociedade, em especial aos moradores e transeuntes do Complexo do Alemão, onde o réu exercia a atividade criminosa.*
>
> *Logo, impõe-se tão somente o afastamento da circunstância judicial referente à conduta social, do que resulta a redução proporcional da pena- base para 05 anos de reclusão e pagamento de 66 dias-multa.*
>
> *Isso porque as demais circunstâncias judiciais reconhecidas na sentença não se mostraram ilegais ou teratológicas, e tampouco contrárias ao texto expresso de lei, mas apenas refletiram o entendimento da MM juíza da 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, cujo patamar fixado fez parte da sua discricionariedade em avaliar as peculiaridades da conduta estranhas ao tipo penal e determinar a pena-base.*
>
> [...]
>
> *À mingua de circunstâncias legais e causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva.*
>
> *Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido revisional, a fim de reduzir a pena para 05 anos de reclusão e pagamento de 66 dias-multa. Mantidos os demais termos da sentença vergastada.*

Da análise do acórdão impugnado, constatei que a Corte estadual manteve a negativação da circunstância judicial relativa às circunstâncias do crime mediante fundamentação idônea baseada em elementos concretos dos autos que, de fato, extrapolam o tipo penal.

Documento eletrônico VDA60044300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: c049e7f9-e30e-423f-8f5a-47bc912bc2ef

Consignei, ademais, que, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, "***a valoração negativa de uma única vetorial pode justificar o aumento da pena-base até o seu máximo legal, desde que fundamentada circunstanciadamente em elementos do caso concreto e demonstrada a excessiva reprovabilidade da conduta em análise"*** (AgRg no AREsp n. 1.863.398/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 20/8/2025, grifo nosso).

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM ELEITO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *III - A confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e* ***nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto*** *(STF, Primeira Turma, RHC 101576, Relator(a): Min. Rosa Weber, DJe 14-08-2012). Ainda, certo é que não há direito do subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor. Precedentes.*
>
> [...]
>
> *(*AgRg no AREsp n. 2.084.097/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022, grifo nosso.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:15
Código de Controle do Documento: c049e7f9-e30e-423f-8f5a-47bc912bc2ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.122.015 / RJ

Número Registro: 2026/0344200-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00649876920258190000 20030011243575 649876920258190000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME BUSI SOARES
ADVOGADO	: GUILHERME BUSI SOARES - RJ244108
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUCIANO MARTINIANO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ADÍLSON CAMARGO
CORRÉU	: RONAS DOS SANTOS
CORRÉU	: EDILANE VIANA DE FREITAS
CORRÉU	: PETER DIONIZIO PEREIRA CARLOS
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE DUARTE CORREIA
CORRÉU	: SÉRGIO GONÇALVES FERNANDES
CORRÉU	: RAIMUNDO ALVES DA SILVA
CORRÉU	: ALESSANDRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO GARCIA
CORRÉU	: SILVANO DE SOUZA BRITTO
CORRÉU	: JOEL LISBOA DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	: ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA
CORRÉU	: RONALDO DE TAL
CORRÉU	: ALEXANDRE VIEIRA
CORRÉU	: ALEXSANDRO SANT´ANA DA SILVA

Documento eletrônico VDA60311810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 4acef1a3-1248-49b9-8ced-b0b8f44f440f

CORRÉU : JÚLIO CÉSAR FIGUEIREDO
CORRÉU : LUIZ CLÁUDIO DA ROCHA MERO
CORRÉU : MARCELO DE CASTRO MOREIRA
CORRÉU : NÉLSON ADRIANO DE SÁ
CORRÉU : JOSIVANO HENRIQUES DA SILVA
CORRÉU : MARCOS SANTANA DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO MARTINIANO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME BUSI SOARES - RJ244108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 4acef1a3-1248-49b9-8ced-b0b8f44f440f